



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PARECER N° , DE 2021**

De PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 4391, de 2019, do Senador Major Olimpio, que *criminaliza a utilização, o armazenamento, a elaboração, a distribuição, a preparação, a posse, o transporte, a fabricação, a importação, o fornecimento, a exposição à venda, e a comercialização de cerol (mistura cortante de vidro moído e cola) ou produto industrializado nacional ou importado semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, raias, pandorgas ou semelhantes e dá outras providências.*

SF/21690.36250-53

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 4.391, de 2019, do Senador Major Olimpio, que criminaliza diversas condutas relacionadas ao cerol (mistura cortante de vidro moído e cola) ou produto semelhante que possa ser aplicado nos fios ou linhas utilizados para manusear os brinquedos conhecidos como pipas, papagaios, raias, pandorgas ou semelhantes e dá outras providências.

O projeto é composto por três artigos. O art. 1º indica o objeto da proposição.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/21690.36250-53

O art. 2º acresce o art. 132-A ao Código Penal, para criminalizar as condutas de usar, armazenar, distribuir, elaborar, preparar, fornecer, possuir, transportar, fabricar, importar, expor à venda ou comercializar: *(i)* mistura cortante de vidro moído com cola (popularmente conhecida como cerol); ou *(ii)* combinação de cola com óxido de alumínio ou carbeto de silício e quartzo moído (materiais que compõem a chamada linha chilena). A pena prevista para os delitos é de detenção, de seis meses a dois anos, além de multa. Além disso, o projeto prevê a suspensão, pelo prazo de dois anos, da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa que armazenar, distribuir, elaborar, preparar, fornecer, possuir, transportar, fabricar, importar, expor à venda ou comercializar tais produtos.

O art. 3º, por fim, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que o Poder Legislativo não pode se omitir ante a utilização de um produto que coloca em risco a vida da população, devendo, dentro de sua competência constitucional para legislar sobre a matéria, prever um tipo penal com vistas a inibir esta prática, bem como punir aqueles que insistem em colocar a integridade física e a vida de outrem em risco.

O projeto, que não recebeu emendas, foi distribuído para análise exclusiva e terminativa da CCJ. Originalmente, a Senadora Leila Barros foi designada relatora da matéria, todavia, em razão de Sua Excelência não mais pertencer aos quadros da Comissão, a matéria foi redistribuída.



SF/21690.36250-53

## II – ANÁLISE

A matéria cinge-se à competência da União para legislar privativamente sobre direito penal, podendo a iniciativa partir de qualquer membro do Congresso Nacional, nos termos do inciso I do art. 22, do inciso I do art. 24 e do art. 61, todos da Constituição Federal (CF). Não encontramos no projeto vícios de constitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, compartilhamos da preocupação do autor da proposta. O uso das linhas “chilena” ou com “cerol” para empinar pipas representa perigo concreto à sociedade, pois, quando tais linhas são esticadas, podem funcionar como verdadeiras navalhas e causar lesões graves ou até mesmo a morte de quem desavisadamente nelas se entrelacem.

Os acidentes com linhas cortantes são comuns. As vítimas mais frequentes são crianças e adolescentes, que, ao brincarem com esse material, sofrem cortes profundos ou têm membros mutilados, bem como motociclistas, que cruzam pelas linhas esticadas nas ruas e acabam degolados. Não há dúvidas, portanto, de que as condutas previstas pelo projeto de lei em exame, por colocarem em risco da integridade física e da vida das pessoas, possuem indiscutível relevância penal.

Entretanto, inspirados no relatório anteriormente apresentado pela Senadora Leila Barros, o qual serviu de base para a elaboração do presente, concordamos que se mostra necessário observar que, para além do aspecto lúdico envolvido na brincadeira de soltar pipas, também há uma dimensão esportiva que precisa ser considerada.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Atualmente, são realizadas diversas competições esportivas envolvendo pipas em nosso país. Nossos competidores também participam com destaque de torneios sul-americanos e do Campeonato Mundial de Pipas, que ocorre a cada dois anos na França. Nessas competições, o uso de linha com substância cortante é fundamental.

Assim, estamos propondo um substitutivo para oferecer à sociedade a devida proteção do uso irresponsável de linhas cortantes e, ao mesmo tempo, regulamentar o aspecto desportivo das pipas.

Com efeito, nos termos do substitutivo abaixo, o uso da linha cortante ficará restrito a festivais e campeonatos devidamente autorizados pelo Poder Público e a locais designados especificamente para esse fim pelo poder executivo local. Nesses casos, há a obrigação de o local ser adequadamente sinalizado, delimitado e localizado a uma distância segura de vias públicas e de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.

Em relação a fabricação, importação e comercialização da linha cortante, determinamos que são atividades que devem ser realizadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente cadastradas, autorizadas e sujeitas a fiscalização pelos órgãos competentes.

Além disso, propomos a criminalização do uso da linha cortante em locais que não atendam às determinações legais, ou seja, fora do contexto de festivais e campeonatos, bem como sua venda, transporte e preparo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. De igual modo, a venda e a entrega de linha cortante a menores de dezoito anos passa a ser crime.

SF/21690.36250-53



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/21690.36250-53

Acreditamos que essas medidas são necessárias para conciliar a segurança das pessoas relativamente ao uso de substâncias cortantes em linhas de pipa e a realização das diversas competições de pipas que ocorrem em todo o Brasil.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.391, de 2019, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº -CCJ (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.391, DE 2019**

Dispõe sobre a realização de festivais e campeonatos de pipas, restringe o uso de linhas cortantes a locais destinados à prática esportiva e criminaliza a fabricação, o transporte, o uso e a venda indevidos de linhas cortantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### **CAPÍTULO I** **Disposições Gerais**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a realização de festivais e campeonatos de pipas, restringe o uso de linhas cortantes a locais destinados à prática esportiva e criminaliza a fabricação, o transporte, o uso e a venda indevidos de linhas cortantes.

**Art. 2º** Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I – como sinônimos de pipas: papagaios, raias, pandorgas ou semelhantes;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/21690.36250-53

II – como sinônimos de linha cortante: linha de combate, linha esportiva, linha contendo mistura cortante de vidro moído ou material análogo com cola ou outra substância com efeito similar, conhecida como cerol, linha encerada com óxido de alumínio, carbeto de silício e quartzo moído, conhecida como linha chilena, ou linha em que seja aplicado qualquer outro material capaz de produzir efeito cortante.

**Art. 3º** É vedada a utilização de linha cortante, exceto:

I - em eventos que tenham sido previamente autorizados pelo Poder Público, com indicação de seu responsável;

II - em treinamentos, festivais e campeonatos realizados em locais designados especificamente para esse fim pelo poder executivo local.

*Parágrafo único.* O uso de linha cortante de que trata o *caput* deste artigo é restrito à linha composta de algodão e será sempre feito em locais adequadamente sinalizados, delimitados e localizados a uma distância segura de vias públicas e de redes de transmissão e distribuição de energia elétrica.

**Art. 4º** A fabricação, importação e comercialização da linha cortante deve ser realizada por pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada, autorizada e sujeita a fiscalização pelos órgãos competentes.

## CAPÍTULO II Dos Crimes

**Art. 5º** Empinar pipas, papagaios, raias, pandorgas ou semelhantes, utilizando linha cortante, em desacordo com o disposto no art. 3º desta Lei:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

**Art. 6º** Vender, expor à venda, fornecer, oferecer, entregar, manter em depósito, guardar, adquirir, transportar, preparar, ensinar a preparar, produzir ou fabricar linha cortante ou material cortante para ser aplicado em fios ou linhas de pipas, papagaios, raias, pandorgas ou semelhantes, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

*Parágrafo único.* Incorre nas mesmas penas quem vende, fornece, oferece ou entrega linha cortante ou material cortante para ser aplicado em fios ou linhas de pipas, papagaios, raias, pandorgas ou semelhantes, a menor de 18 (dezoito) anos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SF/21690.36250-53

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator